



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

PROPOSIÇÃO
PROJETO DE LEI

NÚMERO
041 / 2023

AUTOR
PEDROSA FILHO (NECÓ)

EMENTA

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE ROSÁRIO – MA E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei versa sobre a remoção de veículos por estacionamento irregular no perímetro urbano da Cidade do Rosário - MA.

Parágrafo único. A remoção de veículos por estacionamento irregular é medida administrativa, prevista nos incisos do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A remoção de veículo por estacionamento irregular, deve ser imediata à autuação pela infração e efetuada pelo responsável pelo veículo, seja o proprietário ou o condutor.

Parágrafo único. A medida administrativa de remoção do veículo por reboque público ou por empresa prestadora de serviços à municipalidade rosariense, só será permitida quando o responsável pelo veículo não estiver presente para efetuar a remoção.

Art. 3º O proprietário do veículo rebocado não será obrigado a pagar a diária de permanência no depósito público, nem a taxa pelo uso do reboque, se provar que estava presente à autuação pela infração e não lhe foi permitido cumprir a remoção do veículo.

Parágrafo único. Servirá de prova da presença do responsável, dentre outros meios de prova, foto ou vídeo do momento da remoção do veículo, em que a imagem do responsável possa ser vista, juntamente com seu veículo e o reboque.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado através da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Cidadania, para notificar o responsável pelo veículo estacionado irregularmente, persistindo aludida irregularidade, será efetuada a remoção do veículo:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nossa propositura tem como objetivo normatizar e organizar o estacionamento irregular existente no perímetro urbano da nossa querida Rosário, que vem provocando imensuráveis prejuízos à sociedade rosariense no que tange a violação do direito de mobilidade em função de estacionamentos em mão dupla. Tendo em vista a existência consensual da população de que não podemos transigir com essa prática arbitrária, em

função da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – que estabelece esta prática sendo punível e determina a punição: multa e pontos na carteira.

Ademais, A medida administrativa de remoção do veículo não faz parte da punição. Faz parte da ação administrativa para que a irregularidade não permaneça, não continue ocorrendo.

Se um carro bloqueia uma passagem de pedestres numa calçada, punir educa seu causador. Mas não basta. É preciso retirar o veículo. No entanto, se o proprietário estiver no local para retirar o veículo, cessa a necessidade de rebocar. Rebocar neste caso seria apenas uma forma de arrecadar para o município ou empresa que presta o serviço de reboque e para o depósito de veículos.

Isto posto, no que tange Administração Pública, através de seus agentes, cometerem irregularidades no cumprimento de uma determinada Lei, ela é tão punível quanto aqueles a quem ela pretende punir. Pois a Lei é o limite, para ambos os lados.

Sendo assim, com aludida proposição pretendo combater a indústria da multa e do reboque em que se transformaram as ações de fiscalização do estacionamento irregular de nossa Cidade, razão pela qual submeto aos meus pares, pois a Lei aprovada será de todos aqueles que votarem favoráveis à sua aprovação pela Câmara Municipal do Município de Rosário - MA.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO
“DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 10/08/ 2023.

VER. JOSÉ MARIA PEDROSA L. FILHO – NECÓ
E-mail: pedrosafneco@gmail.com / Fone: 985324478